



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

PARECER JURIDICO 005/2025-PROGEM-PMSJA

PROCESSO Nº: 2025042208001

DISPENSA DE LICITAÇÃO DL.2025/004-PMSJA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MENOR PREÇO POR ITEM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. **RECOMENDAÇÕES.** POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a analisar e exarar Parecer Jurídico sobre a observância das formalidades legais do procedimento **DL.2025/004-PMSJA**, cujo objeto refere-se à **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**, mediante dispensa de licitação, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Os autos estão instruídos com os documentos sucintamente destacados abaixo:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Cotação de preços;
- d) Termo de referência;
- e) Termo de autorização;
- f) Minuta do Edital;
- g) Minuta do contrato;

Em síntese este é o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Passamos ao nosso parecer.

2. DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

Cabe observar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Porém, cumpre esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisição que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme ensina o art. 75, inciso II, sofrendo alteração de valor em consonância ao Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

É certo que ao administrador foi conferida a discricionariedade para a avaliação de conveniência e da oportunidade no caso concreto. Lembre-se de que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de instauração de procedimento instruído com os documentos indicados no art. 72 da Lei 14.133/2021, o que revela que a hipótese de contratação direta afasta a realização de licitação formal, mas não a necessidade de justificativa para escolha do contratado e do respectivo preço. Verifica-se, assim, que a contratação direta por dispensa de licitação envolve uma espécie de procedimento competitivo simplificado e célere, no qual a Administração Pública realizará a coleta de propostas no mercado e selecionará a mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta é a necessidade de atender demanda estratégica da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA, tendo em vista a necessidade de promover a titulação de núcleos urbanos informais consolidados, garantindo segurança jurídica aos ocupantes, ordenamento territorial e efetividade no exercício da função social da propriedade.

Em vistas disto, o Estudo Técnico Preliminar elenca que a execução do serviço por empresa especializada é imprescindível, considerando a complexidade técnica das atividades envolvidas, como levantamento topográfico, diagnóstico fundiário, classificação da modalidade REURB-S ou REURB-E, elaboração de peças técnicas e memoriais descritivos e demais documentos exigidos pela legislação vigente

Há que se ressaltar também o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização do procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista que a presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que fixou o limite de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia.

O valor estimado do contrato é de R\$ 120.666,67 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), estando, portanto, dentro do limite legal para a contratação direta por dispensa. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são relacionados no próprio dispositivo ora citado.

Cabe ressaltar que foi realizada pesquisa de mercado, tendo sido consultadas 03 empresas da área de engenharia especializada em regularização fundiária. Assim, a estimativa do valor da contratação foi obtida com base em pesquisa de preços de mercado, composta por no mínimo três cotações válidas, demonstrando que o valor proposto está de acordo com os preços praticados no setor é economicamente vantajoso para a Administração.

4. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

O art. 72 da nova lei de licitações prevê os documentos necessários à instrução de processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inicialmente, verifica-se que foi juntado documento de formalização de demanda contendo a justificativa da necessidade da contratação e da dispensa de licitação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação específica do prazo de execução que é imediato após a assinatura do contrato, o local e horário de execução, o servidor responsável e os prazos de pagamento.

Também foi acostado o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação, contendo de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Cabe ressaltar que o parecer jurídico não entra no mérito da decisão administrativa, mas orienta que essa análise seja devidamente registrada e justificada nos autos, **o órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto demonstrou a necessidade de contratação, conforme consta justificado.**

Assim, percebe-se que o estudo técnico preliminar, aparentemente, contém todos os elementos necessários conforme a previsão da lei aplicável.

No que tange ao Termo de Referência, este também foi carreado ao processo e, **aparentemente, reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 05.854.534/0001-07

Pode-se verificar também que restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários. De igual modo, fora anexada a autorização da autoridade competente.

5. CONCLUSÃO

Este parecer é emitido com caráter meramente opinativo, visando orientar a Administração na regularidade do procedimento.

Diante do exposto, resta caracterizada a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor estimado inferior ao limite legal atualizado, a necessidade e urgência do objeto, a vantajosidade da proposta apresentada e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Assim, considerando que o valor da contratação se encontra abaixo do limite estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e a documentação apresentada que atesta a legalidade do processo, **opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação para a aquisição de materiais de expediente.**

Recomenda-se que a documentação de habilitação da empresa contratada seja devidamente verificada e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade, de modo que somente após o acatamento das recomendações delineadas, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

Encaminha-se o presente processo para ratificação da autoridade competente e posterior celebração contratual.

É o parecer.

São João do Araguaia/PA, 06 de maio de 2025.

Flávia Hercília Ferreira da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 38.641